



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.720191/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.253 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente SONIA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Valores recebidos a título de pensão judicial não são dedutíveis, mas sim tributáveis.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria atinente a omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de seguro de Vida e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (fls. 36/40), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL) no valor de R\$ 3.485,61. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRP sobre os rendimentos omitidos de R\$ 522,84.

B) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$21.789,44.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.310,76 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 826,53.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 26/07/2011 (fls. 16), a interessada ingressou com impugnação parcial em 18/08/2011 (fls. 02) concordando expressamente com a omissão de rendimentos e contestando a glosa da pensão alimentícia com a seguinte alegação:

- A PENSÃO DEIXADA PELO FALECIMENTO DO PAI. FOI DIREITO DA ESPOSA, E DOIS FILHOS PORTANTO A ESPOSA TEM 1/3 DO VALOR DENDO OS OUTROS 2/3 DMDOS PELOS 02 FILHOS DO CASAL. CONFORME DOCUMENTO ANEXO DO INSS

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2017 (e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2017 (e-fl. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a pensão foi deixada pelo falecimento de seu marido (não de seu pai), pensão esta dividida em 03 (três) partes iguais (a contribuinte e seus dois filhos), e que não resgatou VGBL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$21.789,44.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

A interessada manifesta-se no sentido de não ter resgatado valores relativos a VGBL. Ora, argumentos relativos ao lançamento de **omissão de rendimentos** a tal título já encontram-se **preclusos**, uma vez que, em sua impugnação (e-fls. 2) já concordou com a infração, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Assim, não mais se conhece desta matéria.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia PAGA em cumprimento de decisão judicial**, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância **paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II). (ora grifado)

(...).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Vejam-se os motivos apresentados pela Primeira Instância para manutenção da glosa impugnada, através do seguinte excerto de seu voto (grifo no original):

...

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do RIR/99 e do art. 4º, n, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil, e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela a interessada alega ser beneficiária de pensão por morte de seu pai conforme documentos do INSS acostados à defesa (fls. 10/15), situação esta que não se enquadra na hipótese de dedução que aqui se analisa. Como já exposto, a legislação prevê a dedução de pensão alimentícia paga pelo contribuinte em razão de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e não de pensão por morte recebida pelo mesmo.

...

Ora, independentemente da origem da pensão, se de seu genitor ou de seu cônjuge, **o equívoco da interessada está no fato de que ela não paga pensão, mas sim recebe pensão**. Aquele que recebe pensão auferir rendimentos, os quais **não se tratam de valores dedutíveis, mas sim tributáveis**. Assim, **mantém-se o lançamento** relativo a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria atinente a omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima